



Projeto de Lei Municipal N.º.: 701 /2023

“Dá nova redação ao Código Municipal de Meio Ambiente de Teixeira.”

A Câmara Municipal de Teixeira aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e tem como finalidade:

- I- Instituir a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Teixeira, consistente nas diretrizes e normas da gestão ambiental municipal presentes neste Código;
- II- Regular as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no território municipal;
- III- Estabelecer normas para a administração, a proteção, o controle e a melhoria do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do município.

Art. 2º Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal, no Estatuto da Cidade e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, em caráter supletivo e complementar.

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:
Ação governamental na manutenção da qualidade ambiental, considerando o meio ambiente como um bem de uso comum a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

- I- Racionalização do uso dos recursos ambientais;
- II- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III- Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- IV- Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- V- Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- VI- Participação e controle social direto do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- VII- Reparação dos danos e degradações ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado
- VIII- Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- IX- Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;



- X- Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidade de Conservação;
- XI- Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- XII- Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.
- XIII- Recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;
- II- Articular e integrar programas, projetos, acordos, convênios e outras atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades;
- III- Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV- Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis e sustentáveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental;
- V- Fiscalizar de forma permanente as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;
- VI- Proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;
- VII- Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII- Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- IX- Promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva;
- X- Promover e garantir o desenvolvimento sustentável;
- XI- Impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º Para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são deveres dos cidadãos e/ou das pessoas jurídicas, entre outros:

- I- Promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade;
- II- Corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida, ou os passivos ambientais por ela adquiridos;
- III- Informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 6º Para atendimento do disposto no inciso III do Art 5º, o poder público se obriga,



sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1º O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado, por meio de ofício à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, juntamente com o fornecimento das informações sobre o empreendimento.

§ 2º O poder público terá um prazo de até 30 (trinta) dias para atender a qualquer tipo de denúncia ambiental.

§ 3º O atendimento de que trata o parágrafo anterior consiste na apuração da denúncia pelo órgão técnico ambiental municipal ou o seu encaminhamento para outras pastas da administração municipal ou para órgãos estaduais ou federais, quando se tratar de matéria diversa de sua competência.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é constituído pelos órgãos do Poder Público Municipal responsáveis pela proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e pelo uso sustentável dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I- A Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, por meio da sua Seção de Meio Ambiente - SEMA, como órgão central de coordenação, controle e execução, que fornecerá o suporte técnico, jurídico e administrativo ao CODEMA, composta por profissionais das diversas áreas do conhecimento com atribuições de análise e fiscalização nos procedimentos ambientais de competência municipal;
- II- O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para fazer valer a composição de equipe multidisciplinar informado no item I do Art 8, poderá ser utilizado os profissionais técnicos das demais pastas da administração pública ou mediante consórcio intermunicipal.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO TÉCNICO EXECUTIVO

Art. 9º A Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, por meio da sua Seção de Meio Ambiente - SEMA tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:



- I- Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais, com o objetivo de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- Participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento das políticas públicas do Município;
- III- Planejar, executar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;
- IV- Promover ações que visem ao combate à poluição ambiental, bem como à preservação das florestas, da fauna, da flora, dos mananciais de água existentes e outros recursos essenciais ao equilíbrio ecológico na região;
- V- Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental;
- VI- Desenvolver, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, o zoneamento ambiental;
- VII- Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- VIII- Determinar a realização de estudos ambientais;
- IX- Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;
- X- Recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;
- XI- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII- Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação ambiental;
- XIII- Homologar e fazer cumprir as deliberações do CODEMA, observada a legislação pertinente;
- XIV- Analisar e aprovar projetos ambientais, acompanhando, fiscalizando e monitorando sua execução;
- XV- Exercer a gestão das Unidades de Conservação Municipais;
- XVI- Licenciar, mediante autorização da SEMAD, a implantação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando a legislação ambiental competente, nos termos de regulamentação específica, após aprovação do CODEMA;
- XVII- Propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente;
- XVIII- Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- XIX- Disciplinar os procedimentos internos para o cumprimento das deliberações e resoluções do CODEMA;
- XX- Julgar em primeira instância os processos de auto de infração lavrados no exercício do seu poder de polícia;
- XXI- Coordenar e acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;



- XXII- Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXIII- Autorizar, mediante deliberação do CODEMA a supressão de indivíduos arbóreos, localizados em área de preservação permanente ou não, situados em área urbana consolidada ou legalmente constituída;
- XXIV- Exercer a gestão e o gerenciamento da arborização urbana municipal e da manutenção de parques, jardins, praças e outras áreas que possam favorecer o equilíbrio ecológico urbano;
- XXV- Zelar pelas áreas verdes municipais;
- XXVI- Emitir parecer sobre a concessão e alvarás de construção e alvarás de localização e funcionamento, quando envolver atividades potencialmente poluidora ou consumidora de recursos naturais;
- XXVII- Realizar a cobrança de taxas de expediente relacionada ao custo de vistoria, de análise de requerimentos e de outras taxas que vierem instituídas por meio de lei;
- XXVIII- Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, definidas em legislação superior, ou delegadas pelo Estado ou União.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10 O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, criado pelo Lei nº1240/06, é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 São atribuições do CODEMA:

- I- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II- Zelar pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III- Aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como, métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estaduais e federais.
- IV- Deliberar sobre licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- V- Deliberar sobre o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- VI- Propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no Município;
- VII- Apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- VIII- Deliberar, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental definidas em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;
- IX- Manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;
- X- Opinar sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, bem como sobre urbanização, visando à adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;



- XI- Atuar no sentido de estimular a formação da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
- XII- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação ambiental;
- XIII- Exercer o controle externo da gestão do FMMA;
- XIV- Acompanhar as reuniões dos órgãos ambientais estaduais e federais em assuntos de interesse do Município.

Art. 12 O CODEMA terá representação paritária da sociedade civil organizada e do Poder Público local, com a seguinte composição:

- I- Um representante da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente;
- II- Um representante da Secretaria de Agricultura;
- III- Um representante da Câmara Municipal de Teixeira;
- IV- Um representante indicado pelo Diretor-Presidente da COPASA;
- V- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VI- Um representante do Conselho Regional de Engenharia – CREA;
- VII- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teixeira;
- VIII- Um representante da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER.
- IX- Um representante da Associação dos Produtores de Hortaliças, frutas, flores e Plantas Ornamentais de Teixeira e Região – ASPLAM.
- X- Um representante da Associação de Avicultores da Zona da Mata.

§ 1º Cada entidade ou órgão responsável pela indicação dos membros acima mencionados deverão indicar, ainda, mais um membro que servirá de suplente do respectivo titular.

§ 2º Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Caberá à secretaria executiva do CODEMA convocar as entidades para sua composição do conselho e, nos casos pertinentes, organizar as reuniões para escolha de representantes.

Art. 13 A estrutura organizacional do CODEMA será detalhada em seu Regimento Interno, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

§ 1º A Diretoria do CODEMA será composta de:

- I- Presidente;
- II- Vice-presidente;
- III- Secretário;
- IV- Secretário Executivo.

§ 2º O presidente, o vice-presidente e o secretário serão eleitos, entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de seus mandatos, por maioria de votos, para um período de 2(dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O processo de eleição de que trata o § 2º deste artigo será conduzido pela Secretaria Executiva do CODEMA, observado o quórum mínimo em 1º convocação de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto, e em 2º convocação, 15 (quinze) minutos depois, será a maioria absoluta dos membros com direito a voto.



§ 4° O processo de eleição de que trata o § 2° deste artigo, conduzido pelo CODEMA, contará com o suporte de sua Secretaria Executiva, observado o disposto em seu Regimento Interno.

§ 5° A Secretaria Executiva do CODEMA, será exercida por servidor (a) efetivo (a) da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, sem direito a voto nas reuniões do conselho.

§ 6° A Secretaria Executiva do CODEMA, com tarefas detalhadas no seu Regimento Interno, será exercida por servidor (a) efetivo (a) da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 7° Ao Plenário do CODEMA compete:

- I- Deliberar sobre seu Regimento Interno;
- II- Propor normas, procedimentos e ações destinados à melhoria ou conservação da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;
- III- Fornecer subsídios técnicos, para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- IV- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à questão ambiental;
- V- Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- VI- Manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;
- VII- Identificar a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação e informar aos órgãos públicos, propondo medidas para a sua recuperação;
- VIII- Promover e orientar programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos renováveis e não renováveis do município;
- IX- Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
- X- Subsidiar a atuação do Ministério Público, da Polícia Militar de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, encaminhando denúncias e colaborando na investigação de infrações à legislação ambiental;
- XI- Opinar sobre uso e ocupação do solo urbano e parcelamento urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XII- Realizar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIII- Sugerir à autoridade competente a instituição de unidade de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;



- XIV- Receber denúncias feitas pela população, ainda que anônimas, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis, garantindo ao denunciante um canal onde este pode efetuar o acompanhamento da denúncia;
- XV- Emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de alvará de localização e de licença de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente;
- XVI- Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 8º Ao Presidente do CODEMA compete:

- I- Dirigir os trabalhos do CODEMA, convocando e presidindo as sessões do Plenário;
- II- Dirimir dúvidas relativas à interpretação do Regimento Interno;
- III- Encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;
- IV- Assinar as deliberações normativas do CODEMA;
- V- Designar relatores para temas examinados pelo CODEMA;
- VI- Propor planos de trabalho e estabelecer o programa anual do CODEMA
- VII- Participar das votações com seu voto pessoal, exercendo também o voto de qualidade ou de desempate;
- VIII- Assinar as atas das reuniões;
- IX- Convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário.
- X- Delegar atribuições de sua competência.
- XI- Manter contatos com entidades privadas ou governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, quanto à coleta de dados e informações no campo da preservação do meio ambiente, assim como execução conjunta de ações ambientais;
- XII- Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis, sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XIII- Dar conhecimento ao Plenário do inteiro teor de todas as correspondências recebidas pelo CODEMA e de todos os atos assinados pelo presidente.

§ 9º Compete ao vice-presidente:

- I- Substituir o presidente em seus impedimentos, exercendo suas atribuições;
- II- Exercer atribuições diversas por delegação do presidente.

§ 10º Compete ao secretário:

- I- Secretariar as reuniões do CODEMA, fazendo a leitura das atas e as anotações para a sua lavratura e digitação;
- II- Auxiliar a Secretaria Executiva, em colaboração com o presidente;
- III- Fazer a leitura de correspondências e outros documentos nas reuniões;
- IV- Em caso de impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente, assumir a Presidência.
- V- Ausente também o secretário, assumirá provisoriamente a Presidência para dirigir a reunião o membro mais idoso do CODEMA.

§ 11º Compete aos membros do CODEMA:

- I- Comparecer às reuniões, sendo que o não comparecimento do membro efetivo ou seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, ordinárias e extraordinárias, durante 12 meses, implica a exclusão do CODEMA;
- II- Debater a matéria em discussão;
- III- Requerer informações, providências e esclarecimentos ao presidente;



- IV- Apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;
- V- Votar;
- VI- Propor temas à deliberação e ação do Plenário.

§ 12º Compete à Secretaria Executiva:

- I- Receber e encaminhar a despacho o expediente do CODEMA, especificamente:
 - a) Preparar as pautas das reuniões ordinárias e encaminhá-las à aprovação do Presidente;
 - b) Organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno;
- II- Adotar as medidas necessárias ao funcionamento do CODEMA e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário, em apoio ao presidente;
- III- Preparar e fazer circular as matérias sujeitas à divulgação, publicando obrigatoriamente na página eletrônica da prefeitura municipal todas as deliberações e demais atos do CODEMA;
- IV- Secretariar as reuniões, redigir as atas e apresentá-las nas reuniões subsequentes para aprovação;
- V- Providenciar a redação e expedição das correspondências, em apoio ao presidente e ao secretário;
- VI- Redigir relatórios anuais, comunicados e outros documentos, a critério do presidente;
- VII- Manter atualizado o arquivo de documentos e correspondências;
- VIII- Realizar e executar outras tarefas de interesse do CODEMA determinadas pelo Plenário ou Presidência;

Art 14 As reuniões do CODEMA ocorrerão da seguinte forma:

- I- Haverá uma reunião ordinária mensal, em datas e horários previamente definidos pelo Plenário, com a convocação por escrito ou por meio eletrônico, assegurada também sua publicação na página eletrônica da Prefeitura, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias;
- II- O Plenário do CODEMA se reunirá extraordinariamente, por iniciativa do presidente, garantido a 1/5 (um quinto) de seus membros o direito de convocá-lo;
- III- As reuniões extraordinárias serão em regra convocadas pelo presidente com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias, por e-mail;

§ 1º As reuniões do Plenário serão realizadas em 1ª (primeira) convocação com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros com direito a voto, e em 2ª (segunda) convocação, 15 (quinze minutos) depois, com no mínimo 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos presentes, em votação aberta, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

- I- A convite do presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.
- II- As reuniões do Plenário serão públicas e qualquer cidadão, entidade ou instituição poderá participar, com direito a voz desde que solicitado ao presidente e por ele autorizado.
- III- As atas e demais atos do CODEMA deverão ser amplamente divulgados, inclusive na página eletrônica da Prefeitura Municipal.



§ 2º As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva, na qual constarão necessariamente:

- I- Abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II- Leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- III- Deliberações de temas inseridos na pauta;
- IV- Palavra livre;
- V- Encerramento.

§ 3º A apresentação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

- I- Será discutida e votada matéria proposta na pauta do dia;
- II- O presidente dará a palavra ao relator, quando for o caso, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;
- III- Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;
- IV- Encerrada a discussão e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.
- V- Qualquer membro efetivo do CODEMA que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vista da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vista se aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião;
- VI- Quando os pedidos de vistas forem aprovados pelo Plenário do CODEMA, o prazo máximo para a devolução do processo será de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser protocolada a devolução na Secretaria do CODEMA;
- VII- O processo de votação será nominal, admitida a abstenção;

§ 4º Até a votação final em Plenário, os membros do CODEMA deverão abster-se de manifestações públicas a respeito das matérias em tramitação.

Art. 15 A estrutura de recursos humanos, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do CODEMA é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Teixeira.

Art. 16 Todos os atos do CODEMA são de domínio público e seus documentos acessíveis a consulta pública, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelo empreendedor em formulário próprio.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 17 Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos, respectivamente, nos Capítulos I e II do Título I desta Lei.

Art. 18 Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, entre outros:

- I- O planejamento e a gestão ambiental
- II- O zoneamento ambiental;



- III- A criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV- Avaliação Prévia de impactos ambientais;
- V- O licenciamento ambiental;
- VI- Da conservação e preservação ambiental
- VII- A autorização para intervenção ambiental
- VIII- O Sistema Municipal de Informações ambientais e Cadastros
- IX- A educação ambiental
- X- O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XI- Fiscalização Ambiental
- XII- Das contrapartidas Socioambientais
- XIII- Controle e monitoramento Ambiental
- XIV- Estímulos e incentivos a preservação do ambiente

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela SEMA e demais órgãos do SIMMA, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta Lei.

Seção I **Do Planejamento e Gestão Ambiental**

Art. 19 O planejamento ambiental é o instrumento da Política Ambiental que se constitui como um processo contínuo que envolve coleta, organização e análise sistematizada das informações, por meio de procedimentos e métodos, para se chegar a decisões ou escolhas acerca das melhores alternativas para o aproveitamento dos recursos disponíveis em função de suas potencialidades, e com a finalidade de atingir metas específicas no futuro, tanto em relação a recursos naturais quanto à sociedade.

Parágrafo único. O planejamento ambiental deve considerar, dentre outros fatores determinantes:

- I- A legislação vigente;
- II- As tecnologias e alternativas para a preservação e conservação do meio ambiente;
- III- Os recursos naturais;
- IV- Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;
- V- A participação e o controle social como pressupostos básicos de gestão da coisa pública e da discussão, elaboração, execução e avaliação as políticas públicas.

Seção II **Do Zoneamento Ambiental**

Art. 20 O zoneamento ambiental consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuições de usos e atividades segundo as características de cada uma delas, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e equilíbrio dos ecossistemas existentes.

Parágrafo único. o zoneamento ambiental tem em vista os seguintes objetivos:

- I- Orientar e estimular o desenvolvimento urbano;
- II- Minimizar a existência de conflitos entre as áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- III- Permitir o desenvolvimento racional e integrado do aglomerado urbano;



- IV- Assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;
- V- Assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade
- VI- Garantir a efetiva proteção e preservação das áreas de mananciais do município.

Seção III

Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 21 Incumbe ao Poder Público Municipal, no âmbito local, a definição, implantação, controle e gestão de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Art. 22 Denomina-se Espaços Territoriais Especialmente Protegidos o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 23 São objetivos do Poder Público ao criar Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

- I- Proteger amostra de toda diversidade de ecossistema, assegurando o processo evolutivo;
- II- Proteger espécies em perigo ou ameaçadas de extinção, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas;
- III- Proteger os recursos hídricos e potencializar a produção hídrica;
- IV- Proteger os recursos da fauna e da flora;
- V- Conservar as paisagens de relevante beleza, naturais ou alteradas, visando a recreação, o turismo e a pesquisa;
- VI- Conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII- Fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Art. 24 São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

- I- As Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores e regulamentadas em lei municipal, sujeitas às restrições à intervenção nos termos da Lei Federal 12.651/2012;
- II- As Unidades de Conservação - UCs definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;
- III- As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;
- IV- Os morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;
- V- As áreas de nascentes e as bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

Seção IV

Da Avaliação Prévia De Impactos Ambientais



Art. 25 A avaliação prévia de impacto ambiental consiste na análise técnica multidisciplinar do conjunto de informações, estudos e projetos que serão colocadas pelos interessados à disposição do Poder público Municipal, possibilitando a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, ou a dissonância com as leis e regulamentos administrativos.

Art. 26 É de competência da SIMMA a exigência de estudos ambientais pertinentes para licenciamento ambiental, emissão de certificado de conformidade, alvará de funcionamento e localização no Município, entre outros.

Art. 27 Poderá ser exigido pelo SIMMA aos empreendimentos e atividades de impacto local e de porte ou potencial poluidor ou degradador, ou quando julgar necessário ou quando requisitada pela SEMA os seguintes estudos ambientais:

- I- Relatórios Ambientais Simplificados
- II- Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV
- III- Declaração de Impacto Ambiental
- IV- EIA/RIMA, assim como o competente Plano de Controle Ambiental – PCA

§ 1º Poderão ser exigidas informações complementares que forem necessárias para a conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 2º São de competência da SEMA a Análise dos estudos ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA.

§ 3º Compete ao CODEMA a aprovação dos estudos ambientais, para liberação dos documentos constantes no Art 26.

Art. 28 Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoramento dos impactos, entre outros.

Seção V Do Licenciamento Ambiental

Art. 29 A Seção de Meio Ambiente será responsável pela implementação e operação do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, detalhado em capítulo próprio desta Lei.

Seção VI Da Conservação e Preservação Ambiental

Art. 30 O tema será detalhado em capítulo próprio desta Lei

Seção VII Das Autorizações Para Intervenção Ambiental

Art. 31 Será de competência do Município, nos termos da Lei Complementar nº140/2011 ou outras que vierem a substituir, com fundamento na análise técnica da SEMA e jurídica



da Secretaria de Assuntos Jurídicos, promover a autorização para intervenção ambiental em perímetro urbano.

Art. 32 Todos os processos de intervenção ambiental, realizados em APP devem ser submetidos a aprovação do CODEMA.

Art. 33 Nos casos em que a Lei Federal e/ou estadual atribuir competência ao município, o procedimento será regulamentado por Deliberação Normativa do CODEMA.

Art. 34 Após autorização do CODEMA, a SEMA expedirá o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental Municipal – DAIA-M.

Parágrafo único: Fica criado, para fins de autorização de intervenção ambiental no perímetro urbano do município de Teixeira, o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental Municipal – DAIA-M.

Art. 35 O custo de análise para a obtenção da DAIA-M fica estabelecido neste dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Seção VIII

Do Sistema Municipal De Informações E Cadastro

Art. 36 A SEMA manterá um Sistema de Informação Ambiental, físico e/ou digital, com as informações relativas ao ambiente do Município de Teixeira, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 2º Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional.

Seção IX

Da Educação Ambiental

Art. 37 Educação Ambiental é um processo de aprendizagem permanente que visa o conhecimento, a reflexão e a incorporação dos conceitos relativos às questões ambientais, sendo instrumento essencial e imprescindível para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 38 Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, a nível de educação básica, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a SEMA.

Art. 39 O Poder Público, na rede municipal de ensino e na sociedade:

- I- Destinará espaços para a implantação e desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental;



- II- Apoiará as ações voltadas para a introdução da Educação Ambiental na educação formal e não formal;
- III- Desenvolverá a Educação Ambiental junto à comunidade para estimular a participação popular no debate, na solução de problemas e na criação de uma política de educação ambiental.

Seção X **Da Educação Ambiental**

Art. 40 Educação Ambiental é um processo de aprendizagem permanente que visa o conhecimento, a reflexão e a incorporação dos conceitos relativos às questões ambientais, sendo instrumento essencial e imprescindível para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 41 Deverá incluir conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, a nível de educação básica, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a SEMA.

Art. 42 O Poder Público, na rede municipal de ensino e na sociedade:

- I- Destinará espaços para a implantação e desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental;
- II- Apoiará as ações voltadas para a introdução da Educação Ambiental na educação formal e não formal;
- III- Desenvolverá a Educação Ambiental junto à comunidade para estimular a participação popular no debate, na solução de problemas e na criação de uma política de educação ambiental.

Seção XI **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 43 O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente, além da melhoria da qualidade de vida no Município de Teixeira.

Art. 44 O FMMA será constituído por:

- I- Taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;
- II- Multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;
- III- Doações específicas para a questão ambiental;
- IV- Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- V- Dotações orçamentárias específicas do Município;
- VI- Produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VII- Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- VIII- Doações de quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
- IX- Resultado e operações de crédito;
- X- Outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.
- XI- Transferências de recursos do ICMS Ecológico;



- XII- Transferências de recursos da União ou do Estado;
- XIII- Contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações.
- XIV- Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV- Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano.
- XVI- Compensação financeira ambiental;

Art. 45 Os recursos do FMMA serão alocados de acordo com as diretrizes e metas definidas pelo CODEMA.

§ 1º Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

- I- Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II- Realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de unidades de conservação;
- III- Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de parques urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;
- IV- Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V- Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI- Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII- Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes e de saneamento e em outras áreas de interesse do Município;
- VIII- Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;
- IX- Financiamento de projetos especiais que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;
- X- Contratação de serviços técnicos para atingir os objetivos dos incisos anteriores deste artigo;
- XI- Elaboração de Planos Municipais na área ambiental.

§ 2º A convocação dos interessados para apresentação dos projetos especiais a que se refere o inciso IX do parágrafo primeiro deste artigo será feita através de publicação de edital.

§ 3º As receitas do FMMA destinadas ao financiamento dos projetos especiais de que trata o inciso IX do parágrafo primeiro deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 4º O percentual máximo de receitas do FMMA a ser destinado ao financiamento de projetos especiais e os critérios para prestação de contas destes financiamentos deverão ser estabelecidos em Regulamento.

Art 46 Os recursos do FMMA serão depositados mensalmente em conta específica, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação para este fim definida no orçamento municipal;



Art 47 Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos definidos no Art 45 desta Lei, sendo vedada a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade do Município de Teixeira, exceto as previstas no inciso VI do parágrafo primeiro do Art 45 desta Lei.

Art 48 A gestão do FMMA será coordenada pela Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, a quem caberá:

- I- Implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei, aprovadas pelo CODEMA;
- II- Elaborar proposta orçamentária do FMMA, observadas o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente.
- III- Ordenar as despesas do FMMA;
- IV- Aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMMA;
- V- Encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao CODEMA e à Câmara Municipal de Teixeira;
- VI- Firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMMA;
- VII- Apreciar e aprovar o Regimento Interno de Funcionamento do FMMA;

Art 49 A Seção Municipal de meio Ambiente exercerá a coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA.

Parágrafo único. o Controle da gestão do FMMA será exercido pelo CODEMA, ao qual compete:

- I- Aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;
- II- Fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo FMMA, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso IX do parágrafo primeiro do Art 45 desta Lei.
- III- Indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento;

Seção XII Da Fiscalização Ambiental

Art 50 A Seção de Meio Ambiente, da Secretária de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente será responsável pela implementação e operação do Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental, detalhado em capítulo próprio desta Lei.

Seção XIII Das Contrapartidas Socioambientais

Art 51 O poder público poderá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras, a título de contrapartidas socioambientais, a realização de investimentos e benfeitorias voltados à preservação ou recuperação do meio ambiente e do bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades poluidoras, o que será estabelecido em Termo de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, com o objetivo de:

- I. Compartilhar investimentos na recuperação e, ou ampliação do sistema viário, especialmente nos trechos de que se utilizam para, de forma compensatória ao



- Município, garantir a circulação de pessoas e mercadorias, facilitar o acesso, localização de atividades econômicas e atender à demanda do transporte coletivo.
- II. Garantir investimentos em ações ambientais diretas, ou por meio de repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para emprego em projetos de cunho social e ambiental;
 - III. Promover a justa socialização dos lucros decorrentes do negócio em operação no município;
 - IV. Promover a qualificação da infraestrutura pública de prestação de serviços onerada direta ou indiretamente pela operação do empreendimento, permitindo maiores condições de qualidade de vida da população, bem como o compartilhamento, com o poder público, do zelo pelo patrimônio do qual usufruem;

§ 1º As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental.

§ 2º O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos.

§ 3º É admitida a exploração, pela empresa compromitente, da publicidade pela benfeitoria socioambiental realizada, desde que conste nos veículos de divulgação que a obra é oriunda de Termo de Contrapartida Socioambiental com o Município.

§ 4º A ação socioambiental que será objeto do Termo de Contrapartida deverá ser compatível com o limite mínimo de 1% do valor do investimento necessário para implantação da atividade ou empreendimento em licenciamento ambiental, a ser declarado pela a empresa sob as penas da lei, excluídos os valores dos investimentos referentes aos estudos e programas ambientais, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos as garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 5º As contrapartidas socioambientais não se aplicam a empreendimentos de titularidade de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art 52 Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica em infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas nesta Lei.

Art 53 A definição das ações que serão objeto de cada Termo de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, bem como de seu respectivo cronograma, será feita por uma Comissão composta pelo Secretário de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, Responsável Técnico pela Seção de Obras, Responsável Técnico da Seção de Meio Ambiente, Representante do Setor Jurídico, um membro do segmento da sociedade civil no CODEMA e um representante da empresa compromitente.



Parágrafo único. Após a definição do objeto da contrapartida socioambiental pela Comissão Paritária, será assinado o respectivo Termo de Compromisso, tendo como signatários o Prefeito, o representante legal ou procurador da empresa e duas testemunhas.

Art 54 As contrapartidas socioambientais serão estabelecidas antes da emissão do licenciamento ambiental de operação, quando se tratar de empreendimentos cuja competência de licenciamento seja do município; ou antes da emissão da Declaração de Conformidade, quando se tratar de empreendimento cuja competência de licenciamento seja estadual.

§ 1º Os empreendimentos já licenciados serão convocados para a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental na renovação de seus processos de licenciamento ambiental ou no caso da atividade de mineração na publicação desta lei.

§ 2º Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal.

§ 3º Fica o CODEMA responsável por deliberar, por meio de instrumento normativo próprio, sobre quais compensações socioambientais serão adotadas a cada biênio.

Seção XIV Do Controle e Monitoramento

Art 55 O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Seção de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e Monitoramento, a Seção Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como outros órgãos ou entidades municipais.

Art 56 No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a Seção de Meio Ambiente:

- I. Efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II. Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle.
- III. Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente.
- IV. Convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados.
- V. Apurar denúncias e reclamações
- VI. Orientar a adoção de condutas adequadas e medidas de controle ambiental, especialmente no caso de produtores rurais, artesãos, entidades sem fins lucrativos ou microempreendedores.



Art 57 Os fiscais e as demais pessoas autorizadas pela Secretária de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente ou pelo Prefeito são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental e do poder de polícia administrativa.

Art 58 A Secretária de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Art 59 A Seção de Meio Ambiente poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Art 60 Deverão, obrigatoriamente, ser objeto de vistorias, auditorias ou fiscalizações ambientais periódicas pela SEMA, as empresas com atividades com potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, de impacto local, entre as quais:

- I. Os terminais de revenda de petróleo e seus derivados e de etanol;
- II. As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III. Atividades extratoras ou extrativistas e de beneficiamento de recursos naturais;
- IV. Instalações de processamento, recuperação e destinação final de resíduos de qualquer natureza;
- V. Instalações e processamento e produção de carvão vegetal.
- VI. Atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxico.
- VII. Empresas do setor madeireiro
- VIII. Empresas de extração mineral.
- IX. Instalações industriais ou comerciais cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normativos.
- X. Estabelecimentos locais de comércio, transformação e prestação de serviços, como: oficinas mecânicas e de lanternagem; lava-jatos; serralherias; lavanderias; vidraçarias; marmorarias; padarias; marcenarias; madeireiras; depósito de sucatas; gráficas; beneficiamento; pré-moldados; depósito de gás, dentre outros.

§ 1º A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se à Seção de Meio Ambiente determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, conforme critério de seu corpo técnico.

§ 2º Para casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de um ano, coincidente com a vistoria para obtenção ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentes de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de Termo de Ajustamento de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

§ 4º Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas, os empreendimentos de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor degradador do meio ambiente.



Art 61 A Seção de Meio Ambiente determinará por meio de notificação administrativa as medidas que deverão ser tomadas para a correção de eventuais desconformidades, com seus respectivos prazos, que, em caso de descumprimento, caracteriza infração ambiental sujeita a penalidades previstas nesta Lei.

Seção XV Dos Benefícios e incentivos

Art 62 O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Os benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão serão definidos em lei, observada a anuência prévia do CODEMA.

§ 2º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo respeitará o planejamento executado pelo Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente e supervisionado pelo CODEMA.

§ 3º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo será condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos do Código Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

CAPITULO II DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art 63 Para os fins desta lei, entende-se como licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art 64 Será de competência do Município, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e Deliberação Normativa COPAM 213/2017 ou outra que vier a substituir, com fundamento na análise técnica da SEMA e jurídica da Secretaria de Assuntos Jurídicos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que:

- I- Causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- II- Localizados em Unidades de Conservação Municipal nos termos da LC 140/2011.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, o respectivo Conselho Gestor da Unidade de Conservação deverá ser ouvido previamente à deliberação do CODEMA, sob pena de nulidade do procedimento.

Art 65 Nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei.



Art 66 Os procedimentos, os estudos pertinentes, os prazos de análise do órgão ambiental e os prazos de validade para cada tipo de regularização ambiental serão estabelecidos em decreto municipal.

Parágrafo único: Os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividade modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental, serão estabelecidos por Deliberação Normativa do CODEMA.

Art 67 Órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art 68 A renovação da Licença Ambiental deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e considerar a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art 69 Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art 70 Compete ao SEMA, convocar Audiência Pública, sempre que julgar necessário, atendendo a requerimento fundamentado, ou determinação do órgão colegiado, nos termos de regulamentação a ser estabelecida.

Art 71 Competem ainda ao município a análise e decisão com relação as seguintes intervenções ambientais, quando vinculadas a licenciamento ambiental de competência do município, observadas as disposições da Lei Federal 11.428/2006:

- I- Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- II- Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- III- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas exóticas e nativas vivas;
- IV- Regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas acima, a análise e decisão dos respectivos processos serão de competência do município ainda que não haja necessidade de licenciamento ambiental municipal e desde que não estejam vinculadas a licenciamento de competência de outros entes federativos.

Art 72 O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da ampla publicidade com vistas a garantia ao acesso irrestrito das informações nele constante à população.



Empreendimentos ou Atividades Dispensados do Licenciamento Ambiental Municipal

Art 73 Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental perante o Município de Teixeira os empreendimentos ou atividade que:

- I- Que não possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação e ausência de previsão legal municipal.
- II- Que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação.
- III- Que estiverem assim impedidos nos termos do Art 3º da DN COPAM nº213/2017 ou norma sucessora.

Parágrafo único. Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto ao SEMA, através de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas acima, receberá uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 02 (dois) anos.

Art 74 A inexigibilidade de licenciamento ambiental no âmbito municipal não dispensa o empreendedor de:

- I- Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou intervenção em área de preservação ambiental, quando for o caso;
- II- Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;
- III- Dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação
- IV- Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários a instalação ou operação do empreendimento ou atividade;
- V- Firmar com o SEMA um Termo de Responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais, comprometendo-se a cumpri-las.

CAPITULO III DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Da Flora

Art 75 As florestas e quaisquer formas de vegetação nativa existentes no território do Município, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima e para os demais elementos do meio ambiente, são de interesse comum da população.

Parágrafo único. A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação nativa constitui degradação ambiental e uso lesivo a propriedade.

Art 76 Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do SEMA, ouvido o CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.



Art 77 A arborização urbana deverá ser compatível com as características arquitetônicas, históricas e paisagísticas do local, bem como estar adequada ao fluxo de pedestres e ao volume de trânsito de veículos

§ 1º Arborização urbana é qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos.

§ 2º Qualquer interferência na arborização urbana, seja para poda, corte ou plantio, deverá atender a Deliberação Normativa do CODEMA.

Seção II **DAS ÁREAS VERDES E DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art 78 O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMA, abrangerá:

- I- Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamento e urbanização.
- II- Arborização de via pública;
- III- Remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
- IV- Áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal;
e
- V- Outras determinadas pela SEMA.

§ 1º A SEMA criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e das Áreas de Lazer do Município.

§ 2º Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de Teixeira somente será permitida após autorização expressa da SEMA;

§ 3º As áreas verdes destinadas ao melhoramento paisagísticos, como as áreas de preservação permanente e áreas verdes repassados ao domínio do Município por ocasião de parcelamento do solo, deverão ser tratadas como não edificadas e ressalvado os casos autorizados mediante processo de regularização ambiental.

Art 79 No Município de Teixeira, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, suas regulamentações e modificações.

Parágrafo único. O caput deste artigo poderá ser alterado por lei específica municipal, pautada na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, suas regulamentações e modificações.

Art 80 Compete a SEMA, planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I- A importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;



- II- A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III- A existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV- A proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos.
- V- A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI- A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização
- VII- A utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes.
- VIII- A necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica.
- IX- O adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- X- O incentivo à arborização de áreas particulares

Art 81 A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original;

Art 82 As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012), por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do município serão convertidas em áreas verdes, vedada a redução do percentual da área originalmente protegida quando de sua condição rural.

Parágrafo único. Em caso de ser necessário relocar a área verde em relação à posição original da reserva legal, serão priorizadas as composições que formem corredores ecológicos.

Art 83 A SEMA promoverá a arborização urbana de acordo com os princípios técnicos pertinentes

Art 84 Em novos loteamentos ou em casos de regularização fundiária de loteamentos existentes, as áreas verdes devem ser entregues devidamente demarcadas com marcos de concreto, cercadas conforme recomendações técnicas da SEMA e identificadas com placa.

Art 85 É de competência da SEMA realizar a poda, o transplante, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública e sua devida compensação.

Parágrafo único. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que devidamente autorizados pela SEMA, devidamente capacitados, com emprego de equipamentos devidamente registrados e observadas as normas de segurança do trabalho.

Art 86 São admitidas as parcerias entre o Município, por meio da SEMA, e entidades públicas ou privadas com o objetivo de realizar a manutenção e restauração das praças, parques, áreas de lazer e áreas verdes do município de Teixeira, por meio de Termos de Cooperação, desde que não haja comprometimento do uso público das áreas, nem de suas funções originárias.



Seção III DA FAUNA

Art 87 Todos os espécimes da fauna silvestre nativa existente no município, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibida em todo o território municipal a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça, pesca ou apanha, salvo autorização do órgão ambiental competente.

Art 88 Compete ao poder Público Municipal, através do SEMA, a execução de ações educativas visando à proteção e manejo da fauna silvestre nativa local e de seus habitats.

Art 89 é proibida a soltura de quaisquer espécies da fauna silvestre ou de origem exógena do Município, nos Parques Municipais, áreas verdes e demais logradouros públicos.

Art 90 A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes, especialmente protegidas, depende de previa autorização da SEMA.

Art 91 É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar ou quaisquer outras práticas de maus-tratos ou crueldade contra os animais

CAPITULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Aspectos Gerais

Art 92 O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esta Lei, Leis superiores e leis complementares.

Art 93 Fica instituída a Fiscalização Ambiental do Município de Teixeira, vinculada ao SEMA, imbuída do poder de polícia administrativa para aplicação deste Código, das normas dele decorrentes, e das demais normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual e/ou federal

Art 94 A Fiscalização Ambiental é composta pelos fiscais e/ou pelos agentes credenciados, nos termos do Art 57, devidamente credenciados para tal atividade e por meio de Portaria do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O município poderá celebrar convenio com a Policia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais para exercer as atividades de fiscalização regidas por esta lei.

Art. 95 A Fiscalização Ambiental compete:

- I- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II- Verificar a ocorrência de infração;
- III- Lavrar auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado
- IV- Elaborar relatório de vistoria.



- V- Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º: Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º: Caso a infração ambiental constatada seja enquadrada como crime ambiental, tal como definido na Lei Federal nº 9605/1998, ou a que vier a substituí-la, será realizada, após o julgamento do processo de autuação, a Comunicação de Crime ao Ministério Público, mediante envio da respectiva via do Auto de fiscalização e do Auto de infração e demais documentos e informações pertinentes, para que a persecução penal ocorra paralelamente ao processo de infração administrativa.

Art. 96 A fiscalização terá sempre natureza orientadora, e desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação nos seguintes casos:

- I- Entidade sem fins lucrativos;
- II- Microempresa ou empresa de pequeno porte
- III- Microempreendedor individual
- IV- Agricultor familiar
- V- Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais
- VI- Praticante de pesca amadora
- VII- Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução
- VIII- Artesoes

Parágrafo único. Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

Art. 97 O fiscal ou agente credenciado, ao lavrar o auto de fiscalização e auto de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no artigo anterior.

Art. 98 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos fiscais e/ou agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art 5º, da Constituição federal.

§ 1º Os fiscais e/ou agentes, sempre que julgar necessário poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do proprietário/empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o fiscal e/ou agente procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.



Art. 99 Realizada a fiscalização, será lavrada em 48 hrs uteis, o auto de infração, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

§ 1º Se presente o proprietário/empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida notificação para comparecimento ao SEMA, para acompanhamento da lavratura do auto de infração ambiental, contrarrecibo.

§ 2º Na ausência do proprietário/empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata da notificação, o auto de fiscalização e auto de infração, uma cópia do mesmo lhe será remetido pelo correio com Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º No caso da notificação por via postal, o prazo para defesa contará a partir da entrega da correspondência, comprovada pelo Aviso de Recebimento, que será juntado ao processo.

Art. 100 A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade de seu conteúdo.

Art. 101 As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 102 Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I- Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II- Fato constitutivo da infração;
- III- Disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV- Circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V- Reincidência;
- VI- Aplicação das penas;
- VII- O prazo para pagamento ou defesa;
- VIII- Local, data e hora da autuação;
- IX- Identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X- Assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Parágrafo único. O fiscal e/ou agente deverá identificar no auto de infração o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração;

Seção II **Das infrações**

Art. 103 Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe no não cumprimento de determinações legais relativas à proteção e qualidade do meio ambiente.



Art. 104 Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 105 O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 106 As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração.

Art. 107 Na aplicação de penalidades, serão considerados pelo fiscal e/ou agente credenciado da Fiscalização Ambiental, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- I- A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos
- II- Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental
- III- A situação econômica do infrator, no caso de multa
- IV- A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos
- V- A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta
- VI- As situações atenuantes ou agravantes
- VII- O Porte do empreendimento, sendo:
 - a) De porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental estadual e municipal ou pessoa física que não esteja relacionada a empreendimentos.
 - b) De pequeno porte, assim definidos por regulamentação específica ou conforme a classificação dada pela DN nº 217/2017 ou suas sucessoras.
 - c) De médio porte, assim definidos por regulamentação específica ou conforme a classificação dada pela DN nº 217/2017 ou suas sucessoras.
 - d) De grande porte, assim definidos por regulamentação específica ou conforme a classificação dada pela DN nº 217/2017 ou suas sucessoras.

Art. 108 O fiscal e/ou agente credenciado deverá determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco

Art. 109 As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

Seção III Das Penalidades

Art. 110 Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa será punida com uma ou mais das penalidades seguintes:

- I- Advertência



- II- Multa Simples
- III- Multa diária
- IV- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração
- V- Destruição ou inutilização do produto
- VI- Suspensão de venda e/ou fabricação do produto
- VII- Interdição temporária ou definitiva
- VIII- Embargo de obra ou atividade
- IX- Demolição de obra
- X- Suspensão parcial ou total das atividades; e
- XI- Restritiva de direitos

Parágrafo único. As sanções restritivas de direito são:

- I- Suspensão registro, licença, alvará ou autorização municipais;
- II- Cancelamento de registro, licença, alvará ou autorização municipais
- III- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais
- IV- Perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito
- V- Proibição de fazer contratos com a administração pública, pelo período de até 3(três) anos.

Art. 111 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações no mesmo ato, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 112 A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Art. 113 A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 114 A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, concedendo ao autuado o prazo de até 90 (noventa) dias para providenciar a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da advertência em multa simples.

Art. 115 A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima

Art. 116 A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- I- Reincidir em infração classificada como leve;



- II- Praticar infração grave ou gravíssima;
- III- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Art. 117 Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os valores e suas respectivas faixas estabelecidos no Anexo III desta Lei, expressos em UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Parágrafo único. Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 118 Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida;
- II- Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos, da data da nova autuação.

Art. 119 Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no Art 122.

Art. 120 Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso.

I- Atenuantes:

- a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) Comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em quinze por cento;
- c) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) Tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, artesão, produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- f) Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- g) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;



- h) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;
- i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) Tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento.

II- Agravantes:

- a) Maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- b) Danos ou perigo de danos à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) Danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) Poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) Ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) Atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento, exceto nos casos de poluição sonora;
- h) Poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- i) Poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) Dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- k) Obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) Cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) Reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;
- n) Reincidência específica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;
- o) A utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30 %.

Art. 121 As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de sessenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de sessenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.



Art. 122 A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou de degradação ambiental.

§ 1º A SEMA indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer, Laudo ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

§ 2º O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 1º.

Art. 123 As multas serão recolhidas ao Fundo do Municipal do Meio Ambiente.

Art. 124 O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta, se cabível, com a SEMA, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

Art. 125 A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas nesta Lei e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Art. 126 A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo fiscal ou agente credenciado, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa.

Art. 127 As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas nesta Lei, e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Seção IV

Da Defesa e do Recurso Contra a Aplicação de Penalidade

Art. 128 O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato, todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 129 A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I- Identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;



- II- Número do auto de infração correspondente;
- III- O endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- IV- Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- V- A data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados na defesa.

§ 3º O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 130 A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Os requisitos formais indicados no artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo legal, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Art. 131 Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 132 Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica da SEMA e jurídica por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, qual seja o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, que deverá fundamentar a sua decisão.

Art. 133 O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 134 O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado, que comporá o processo.

Art. 135 Da decisão do Secretário cabe recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância, independentemente de depósito ou caução.



Art. 136 O Recurso ao CODEMA será protocolado na Secretaria de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso, e encaminhará o processo ao CODEMA para decisão.

Art. 137 Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

Art. 138 O CODEMA constitui a segunda e última instância administrativa, e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível.

Art. 139 A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

Seção V Do Recolhimento das Multas

Art. 140 As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O prazo mencionado no caput fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 (trinta) dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor da Multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal, a partir da data da decisão definitiva, incidindo ainda juros de mora conforme adotado pelo Código Tributário Municipal

Seção VI Do Parcelamento de Débitos

Art. 141 Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 142 A adesão ao regime de parcelamento se efetivar-se-á junto à autoridade responsável pela decisão do processo, mediante assinatura de um termo que estabelecerá a quantidade de parcelas e que deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação municipal, visando à emissão de guias, com os valores e datas de vencimento compatíveis com o parcelamento estabelecido no referido termo.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implicará a adoção de mecanismos de correção incidentes sobre as parcelas e o saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

Art. 143 O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos, juros e outros acréscimos legais.



Seção VII

Da Suspensão e Conversão das Sanções por meio de Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 144 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o caput deverá ser firmado concomitantemente com a decisão em primeira instância, ou em prazo menor;

§ 2º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento do compromisso.

§ 3º Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até cinquenta por cento.

§ 4º O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPITULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Taxas e seus Fatos Geradores

Art 145 Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal:

- I- Taxa de vistoria ambiental
- II- Taxa de reposição florestal
- III- Taxa de indenização dos custos de análise de processos ambientais

Art 146 Os valores das taxas especificadas no artigo anterior constam no Anexo I da presente Lei, expressos em UPFM.

Art 147 Os valores serão ajustados com as atualizações da UPFM.

Art 148 Os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para custeio de ações definidas nesta Lei

Art 149 O pagamento das taxas não garante o deferimento dos requerimentos feitos, nem dá ao requerente o direito de executar o solicitado antes da conclusão das análises pelo órgão técnico, e do respectivo julgamento pelo CODEMA, quando couber.

Art 150 A taxa de vistoria ambiental tem como fato gerador a indenização dos custos de visitas técnicas realizadas pela SEMA, com a finalidade de instruir processos, instruir orientações quanto a processos diversos, e demais finalidades que ensejem a inspeção in loco por servidores da Secretaria, exceto fiscalização.



Parágrafo único. A taxa de vistoria ambiental é gerada no ato da abertura do protocolo dos processos ambientais, e sua quitação comprovada é um requisito para a análise do processo.

Art 151 A Taxa de reposição florestal tem como fato gerador a compensação pela supressão de espécimes autorizadas pelo CODEMA e pelo Secretário de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente em caráter emergencial, visando o custeio de sua reposição em locais adequados, proteção e recuperação de nascentes, arborização urbana e recomposição florestal, a serem mantidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A taxa de reposição florestal é gerada após a aprovação do pedido pelo CODEMA. A sua quitação comprovada é requisito para a entrega da Deliberação de aprovação.

§ 2º A memória de cálculo do valor da taxa de reposição florestal deve constar no parecer técnico do SEMA e ser aprovado pelo CODEMA.

Art 152 A taxa de indenização dos custos de análise de processos ambientais tem como fato gerador a análise dos diversos processos que podem ser solicitados no SEMA.

Parágrafo único. A taxa de indenização dos custos de análise de processos ambientais será gerada antes do protocolo das documentações e seu comprovante deverá ser protocolado junto com os demais documentos.

Seção II **Das Situações Excepcionais de Isenção**

Art 153 Ficam dispensados do pagamento das taxas ambientais

- I- Os empreendimentos de titularidade da própria administração municipal
- II- Cidadão que comprovar a incapacidade de pagamento, por meio de declaração assinada por assistente social do CRAS ou apresentação de CAD Único;

CAPITULO VI **DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Seção I **Das Normas de Proteção do Solo**

Art 154 O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a Política Municipal de Parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e as legislações estadual e federal pertinentes.

Art 155 Fica proibido o uso de produtos químicos e herbicidas não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina química em áreas urbanas ou rurais do município.

Art 156 Fica proibido o manejo inadequado do solo, de forma que possa desencadear processos erosivos.



Art 157 A regularização de cortes e aterro no município será regulamentada por Deliberação Normativa do CODEMA.

Seção II **Das Normas de Proteção das Águas**

Art 158 As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas aplicáveis

Art 159 É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto

Art 160 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico a rede coletora pública, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. As fossas negras ou rudimentares existentes deverão ser substituídas por sistemas adequados de disposição de esgotos domésticos

Art 161 O lançamento de efluentes líquidos, por empresas, não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água.

§ 1º A critério da SEMA, os empreendimentos ou atividades que envolverem a geração de efluentes industriais ou domésticos deverão possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica, contemplando a aferição de parâmetros de qualidade no efluente bruto, no efluente após o tratamento e, quando houver o lançamento em curso de água, a qualidade do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento.

§ 2º Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais do Município de Teixeira, se estiverem enquadrados nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações vigentes e se não conferirem ao corpo receptor características adversas ao seu enquadramento na classificação das águas.

§ 3º Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir sistemas de destinação aprovados pela SEMA, como requisito para expedição ou a renovação do Alvará ou Licença Ambiental para funcionamento.

Art 162 A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e legais

Parágrafo único. Quando for o caso, observadas as competências dos órgãos gestores dos recursos hídricos, a captação de água em cursos de água superficiais, a ser utilizada pelos empreendimentos geradores de efluentes, deverá ser realizada em ponto a jusante do local de lançamento.

Art 163 As indústrias e atividades de serviços que não possuírem tratamento de efluentes deverão apresentar a SEMA o respectivo projeto em até noventa dias e a sua efetiva instalação, em até um ano, a contar da vigência deste Código.



Art 164 A critério da SEMA e dos demais órgãos municipais envolvidos na aprovação de projetos, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas de drenagem para retenção das águas pluviais.

Art 165 É proibida qualquer intervenção capaz de inutilizar recursos hídricos no Município de Teixeira para os usos preponderantes definidos no enquadramento das águas da bacia hidrográfica, seja por seu desvio ou obstrução total, ou mesmo pelo comprometimento de sua qualidade.

Seção III

Das Normas de Qualidade do Ar

Art 166 Compete à SEMA controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Art 167 As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal e estadual, especialmente a Resolução CONAMA nº 436/2011 e a DN COPAM nº 187/2013 de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

Art 168 A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

Art 169 Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição

Art 170 A SEMA poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

Art 171 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Art 172 Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos

Art 173 Empreendimentos minerários e industriais deverão implantar cortina arbórea com o intuito de minimizar a dispersão de partículas, sem prejuízo de outras medidas de controle de emissão.

Seção IV

Das Normas de Proteção da Paisagem urbana

Art 174 Fica proibida a implantação de infraestrutura de telecomunicações, assim definidas como as Estações de Rádio Base – ERB destinadas à telefonia móvel sem previa autorização do órgão municipal competente.



Parágrafo único. A regularização das ERB será feita conforme legislação específica municipal.

Seção V **Das Normas de Manejo de Resíduos Sólidos**

Art. 175 As empresas de qualquer tipologia ou porte atuantes no município de Teixeira ficam obrigadas a:

- I- Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados em seus estabelecimentos;
- II- Encaminhar os resíduos recicláveis para a coleta própria ou entregar diretamente a empresa de tratamento específico
- III- Promover a adequada destinação daqueles resíduos que não puderem ser reciclados, ou que demandem tratamento especial
- IV- Promover a logística reversa, em caso de fabricante ou comerciante de produtos, ou mesmo em caso de ser gerador de resíduos a ela sujeitos.

Art 176 Os resíduos sólidos domiciliares e comerciais deverão ser dispostos em via pública no máximo duas horas antes do horário previamente divulgado pela prefeitura.

Parágrafo único: fica o cidadão que desrespeitar o previsto no caput deste artigo, a sanções legais previstas nesta legislação.

Art. 177 O gerador de Resíduos Sólidos da Construção Civil - RSCC deverá, no ato da solicitação de Alvará de Construção, apresentar declaração específica, informando:

- I- Estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;
- II- Destino final dos resíduos

§ 1º Entende-se por Resíduos Sólidos da Construção Civil (RSCC) os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos; e devem ser classificados, conforme legislação federal específica.

§ 2º Consideram-se geradores as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção civil

Art 178 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção civil deverá ser apresentado juntamente com os projetos para obtenção de Alvará de demolição, cujos proprietários e responsáveis técnicos deverão apresentar memorial descritivo contendo, entre outras observações o seguinte:

- I- Estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;
- II- Destino final dos resíduos
- III- Informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;
- IV- Contrato com a empresa de destinação final e licença ambiental da mesma.

Art. 179 Fica proibida, no Município de Teixeira a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em encostas, em aterros de resíduos domiciliares, em corpos d'água lóticos ou lênticos, em lotes vagos tanto na área



urbana quanto na área rural, em vias públicas urbanas e rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 180 O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Teixeira obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas nas normas técnicas.

Seção VI **Das Normas e do Controle da Atividade de Exploração Mineral**

Art. 181 Aquele que explorar recursos minerais, licenciado por qualquer ente da federação, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo licenciamento ambiental

Art 182 Independentemente da esfera ambiental em que a atividade minerária for licenciada, a SEMA exercerá sobre ela ampla fiscalização, vistoriando os empreendimentos e emitindo pareceres, com diretrizes, para emissão de alvará de funcionamento, bem como aplicando, quando necessário, as sanções previstas na legislação

Art 183 A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do empreendedor e, subsidiariamente, do proprietário.

Parágrafo único. sem prejuízo da competência de aprovação pelos órgãos ambientais estaduais licenciadores, o Plano Ambiental de Fechamento de Mina de que trata a Deliberação Normativa COPAM n° 127/2008, na fase de encerramento das atividades, deverá receber manifestação municipal, a ser expedida pelo CODEMA antes do encaminhamento ao órgão estadual.

CAPÍTULO VII **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art 184 É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art 185 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais por ele eliminados em vias e logradouros públicos.

§ 2º Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

Art 186 Os animais, de qualquer porte, encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhões públicos poderão ser recolhidos a depósito da municipalidade.



§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e despesas com o recolhimento em manutenção do animal.

§ 2º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art 187 É proibido:

- I. A criação de animais das espécies equinas, muar, aves, asinina, bovina, caprina, ovina, suína ou qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano.
- II. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- III. A qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art 188 O Poder Executivo promoverá a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica, ficando, para tanto, autorizado a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 189 Somente será renovado o alvará de localização e funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Teixeira após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código.

Art 190 Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art 191 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art 192 A SEMA deverá realizar ações educativas que visem à ampla divulgação deste Código.

Art. 193 O CODEMA poderá estabelecer normas técnicas, padrões, critérios ou procedimentos que regulamentem os dispositivos desta Lei.

Art. 194 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Teixeiras
Construindo uma nova história

Art 195 A cada período de 5 (cinco) anos será realizada a revisão geral do presente Código Ambiental.

Art 196 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrária em especial a Lei nº 1.733/2017.

Teixeiras, 04 de maio de 2023.

Nivaldo Rita

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL
Em 15 / 08 / 23
N1
PRESIDENTE



ANEXO I
VALORES DE TAXAS AMBIENTAIS

Tabela 1 Valores de taxa de vistoria ambiental em UPFM de Teixeira

VISTORIA AMBIENTAL, EXCETO FISCALIZAÇÃO	
<i>Descrição</i>	<i>Valor em UPFM de Teixeira</i>
Perímetro urbano da sede do município	4,00
Área rural	10,00

Tabela 2 Valores de referência para taxa de reposição florestal em UPFM de Teixeira

REPOSIÇÃO FLORESTAL (VALOR POR INDIVÍDUO AUTORIZADO)	
<i>Descrição</i>	<i>Valor em UPFM de Teixeira</i>
Espécie especialmente protegidas por lei (imunes de corte)	24,31
Espécie de uso nobre (madeira de lei)	16,20
Espécie nativa	12,96
Espécie exótica	6,50

Tabela 3 Valores para indenização dos custos de análise de processos ambientais

ANÁLISE DE PROCESSOS	
<i>Descrição</i>	<i>Valor em UPFM de Teixeira</i>
Dispensa de licenciamento ambiental	20,26
Certidão de Conformidade de uso e ocupação do solo	32,41
Licença Ambiental Simplificada	48,00
Licença Específica - Mineração	40,52
Licença de Corte e Aterro	100,00
DAIA-M	89,14
Serviços Técnicos	8,10



ANEXO II
VALORES DE MULTAS AMBIENTAIS EM UPFM

Tabela 1 – Faixas de valores de multa conforme a classificação da gravidade da infração e o porte do empreendimento

Classificação	Porte inferior		Pequeno Porte		Médio Porte		Grande Porte	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	12,15	81,03	97,24	186,38	194,48	567,26	575,36	1.215,56
Grave	81,03	405,18	453,81	1.223,65	1.231,76	2.034,03	2.042,14	3.654,78
Gravíssima	405,18	1215,00	1.223,65	2.025,93	2.034,03	3.646,67	3.654,78	7.293,35

Tabela 2 – Gradação de multa em caso de reincidência de infrações, conforme sua gravidade e o porte do empreendimento

Classificação	Reincidência	Porte Inferior	Porte Pequeno	Porte Médio	Grande porte
Leve	Sem reincidência	12,15	97,24	194,48	575,36
	Reincidência genérica	46,53	141,81	380,87	895,46
	Reincidência específica	81,03	186,38	567,26	1.215,56
Grave	Sem reincidência	81,03	453,81	1.231,76	2.042,14
	Reincidência genérica	243,10	838,73	1.632,89	2.848,46
	Reincidência específica	405,18	1.223,65	2.034,03	3.654,78
Gravíssima	Sem reincidência	405,18	1.223,65	2.034,03	3.654,78
	Reincidência genérica	810,09	1.624,79	2.840,35	5.474,06



	<i>Reincidência específica</i>	1.215,00	2.025,93	3.646,67	7.293,35
--	--------------------------------	----------	----------	----------	----------

ANEXO III
INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADES

Código	Descrição da infração	Classificação	Penalidades aplicáveis
MA1	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, o que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou de atividade e/ou interdição e/ou suspensão de alvará e/ou licença (em âmbito municipal). Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA2	Deixar de adotar meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a saúde pública ou o ambiente	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra e/ou interdição; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação e/ou suspensão do alvará e/ou licença (em âmbito municipal). Se for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA3	Deixar de adotar, em movimentação de terra, mecanismos de manutenção de estabilidade de taludes, rampas e platôs e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, de modo a impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.	Grave	Multa simples, podendo estar associado a: embargo da atividade ou obra, e/o interdição; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA4	Deixar de apresentar, quando solicitado, comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos, oleosos ou resíduos de destinação especial.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA5	Deixar de atender a convocação posteriores para licenciamento em âmbito municipal ou procedimento corretivo formulada pela SEMA.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de obras ou atividades.



MA6	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento em âmbito municipal ou procedimento corretivo formulada pela SEMA	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA7	Deixar de atender ou descumprir determinação do fiscal e/ou agente credenciado, que não seja objeto de infração específica	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA8	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.	Gravíssima	Multa simples ou multa diária, associada ou não a interdição e/ou suspensão do alvará e/ou licença (âmbito municipal)
MA9	Deixar de proceder à retenção e sedimentação de areias e sólidos e à separação de óleos e graxas, em caixa coletora e separadora conforme as normas técnicas.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA10	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos perigosos de acordo com as Normas Técnicas e/ou legislação ambiental vigente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação
MA11	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos sólidos de construção civil, de acordo com as normas vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA12	Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, causando degradação ambiental ou criando condições propícias para a proliferação de animais sinantrópicos ou vetores de doenças	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação
MA13	Descumprir condicionante de Alvará de Construção e/ou Localização e Funcionamento.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; e/ou a suspensão da atividade em operação e/ou suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.
MA14	Descumprir condicionantes previstas em Termos de Compromisso Ambiental – TCA e/ou Licença Ambiental Simplificada (em âmbito municipal), inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão e/ou cancelamento da licença.



MA15	Descumprir condicionantes previstas em Termos de Compromisso Ambiental – TCA e/ou Licença Ambiental Simplificada (em âmbito municipal), inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou demolição de obra, interdição, suspensão e/ou cancelamento da licença ambiental.
MA16	Descumprir notificação, advertência, determinação ou deliberação do CODEMA	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades e/ou suspensão da licença.
MA17	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica, proibição, exigência ou qualquer outro dispositivo previsto na legislação ambiental	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo ou suspensão de obra ou atividade, e/ou apreensão de produtos ou equipamentos
MA18	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Contrapartida Socioambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental	Grave	Multa simples
MA19	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Contrapartida Socioambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra, e/ou interdição, e/ou suspensão de atividades
MA20	Desrespeitar embargo, interdição ou suspensão de atividades	Gravíssima	Multa simples.
MA21	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de venda e fabricação do produto e/ou destruição do produto. Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA22	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Ambiental Simplificada, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, embargo de obra ou atividade



MA23	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Ambiental Simplificada, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo e/ou demolição de obra e/ou suspensão da atividade, suspensão ou cassação de licença; Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração
MA24	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMA ou do CODEMA	Grave	Multa simples
MA25	Operar sistema de tratamento de efluentes líquidos em más condições de funcionamento, causando degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra e/ ou suspensão da atividade.
MA26	Queimar lixo ou outros resíduos ao ar livre	Leve	Advertência sob pena de conversão em multa simples.
MA27	Realizar lavagem de veículos, com o jateamento de água pressurizada sobre a lataria e/ou com a aplicação de produtos químicos de limpeza, em local inadequado	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA28	Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.	Grave	Advertência precedida de embargo, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA29	Sonegar, falsear, adulterar, omitir ou manipular dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pela SEMA, independentemente do dolo.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou cassação de licença.
MA30	Utilizar documento de controle, licença, alvará ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a apreensão dos produtos, máquinas e equipamentos, embargo de obra ou atividade
MA31	Utilizar o solo como destino eventual, temporário ou final de resíduos sólidos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de atividades, embargo de obra e/ou atividade, e/ou apreensão de equipamentos.
MA32	Utilizar produtos químicos não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina em áreas públicas ou particulares no perímetro urbano	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA33	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei em até 20% acima do limite estabelecido para a área	leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.



MA34	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, de 20% a 50% acima do limite estabelecido para a área	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades e/ou apreensão de equipamentos.
MA35	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, acima de 50% acima do limite estabelecido para a área	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades e/ou apreensão de equipamentos.
MA36	Colocar o lixo nas vias, passeios ou lixeiras (públicas ou particulares) em horário incompatível com a coleta convencional ou coletiva do bairro	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA37	Exercer a atividade pesqueira sem autorização do órgão estadual ou federal competente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
MA38	Manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro ou criadouro sem prévia autorização do órgão ambiental competente	Gravíssima	Multa simples associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos
MA39	Utilizar, perseguir, caçar, destruir ou apanhar animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sem autorização do órgão estadual competente	Gravíssima	Multa simples associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
MA40	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, sem implantar edificações.	Grave	Multa simples, associada ou não a apreensão de objetos, apetrechos, equipamentos. Reintegração de posse.
MA41	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, com a implantação de edificações.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a demolição de obra, apreensão de materiais e equipamentos Reintegração de posse.
MA42	Cortar, matar, lesar ou maltratar, explorar, coletar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples	Grave	Multa simples, associada ou não apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração.
MA43	Criar condições favoráveis a ocorrência ou iniciar incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, parque municipal entre outros.	Leve	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.



MA44	Deixar de apresentar ou não executar projeto de recuperação da área degradada pela supressão irregular de vegetação.	Grave	Multa simples
MA45	Deixar de executar ou executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente, planos de manejo, plano de recomposição de reserva legal, projeto técnico de reconstituição da flora ou outros equivalentes	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de licença.
MA46	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão das atividades, apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
MA47	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; apreensão de equipamentos e materiais usados na atividade.
MA48	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, de preservação permanente ou em área verde urbana, sem autorização especial, ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido a multa
MA49	Provocar incêndio, isto é, fogo sem controle, em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, interdição, apreensão dos materiais utilizados na infração
MA50	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização expressiva do órgão ambiental competente.	Gravíssima	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda dos produtos, apreensão dos aparelhos e equipamentos. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes somará à multa




MA60	Destinar efluentes líquidos, de forma inadequada, em local sem sistema público de coleta de esgoto, causando degradação ambiental	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
MA61	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a demolição de obra
MA62	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
MA63	Extraír água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, ou para fins de dessedentação animal em caso de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
MA64	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em corpo d'água	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa
MA65	Utilizar recursos hídricos sem critérios racionais, provocando desperdícios.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa
MA66	Canalizar rio sem autorização do órgão ambiental competente	Gravíssima	Multa simples associada ou não a demolição de obra
MA67	Soltar nas vias públicas qualquer tipo de animais.	Grave	Multa simples
MA68	Manter criação, engorda e abate de qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano.	Gravíssima	Multa simples associada ou não ao recolhimento dos animais
MA69	Manter criação de abelhas em locais de maior concentração urbana	Gravíssima	Multa simples
MA70	Praticar qualquer ato de maltrato de animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como: Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças; Carregar animais com peso superior a 150 quilos; Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros; Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos; Castigar com rancor e excesso qualquer animal; abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos; Amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz, alimentos; por fim, praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados	Gravíssima	Multa simples



MA51	Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Unidades de Proteção Integral ou em área verde pública	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição, demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa
MA52	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão ambiental	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto; apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
MA53	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto, apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
MA54	Realizar poda drástica com eliminação total das galhadas de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto.
MA55	Utilizar, receber, adquirir, expor à venda, vender, transportar ou manter em depósito ou guarda, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem comprovação de sua origem mediante certificação do órgão competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada ou não a suspensão de atividade e/ou apreensão dos produtos.
MA56	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, interdição, ou multa diária.
MA57	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos na legislação pertinente	Grave	Multa simples ou diária, podendo ser acrescida de suspensão de atividade e/ou embargo.
MA58	Deixar de executar programas de medição ou monitoramento de efluentes líquidos, oleosos ou gasosos determinado pelo órgão ambiental	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade.
MA59	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro, ou com este vencido.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.



	neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o anima.		
MA71	Não realizar a limpeza dos dejetos dos animais nas vias públicas	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa

APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL
Em 15 / 08 / 23

PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Digníssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Vereadores,

É com elevada satisfação que submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **“dá nova redação ao Código Municipal de Meio Ambiente de Teixeira”**.

Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o apoio e aprovação do CODEMA no sentido de atualizar o Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente implementadas.

Uma Política Ambiental para o nosso Município é de grande relevância em vários aspectos, inclusive para a arrecadação municipal, em vários Estados da Federação, os Municípios já vêm recebendo importante apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.

O artigo 225, da Constituição Federal estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Município necessita articular e integrar ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária.

Uma legislação ambiental municipal atualizada torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Os órgãos Municipais de Meio Ambiente necessitam ter bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de seu quadro de funcionários, assim como eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, por tais razões é que se justifica a atualização do nosso Código Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Teixeiras
Construindo uma nova história

Certos de poder contar com a acolhida sempre dispensada por esta augusta Casa de Leis.

Sem mais para o presente, apresento meus cordiais cumprimentos e solicito de Vossas Excelências a aprovação do Projeto em tela.

Teixeiras, 04 de maio de 2023.

Nivaldo Rita

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 701/2023

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 701/2023 **“Dá nova redação ao Código Municipal de Meio Ambiente de Teixeira.”**:

EMENDA MODIFICATIVA

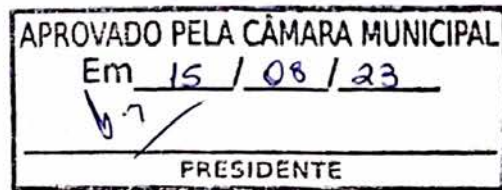
Art. 1º - Fica revogada a seção X e os respectivos artigos 41, 42 e 43 do Projeto de Lei nº 701/2023, considerando que se trata de texto idêntico ao da seção IX.

Art 2º - Fica revogado o artigo 194 que tem redação análoga ao artigo 196.

Plenário da Câmara de Vereadores de Teixeira, 08/08/2023

Vereador:

Sandra Maria de Araújo Alves





Câmara Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 701/2023

Os Vereadores que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 701/2023 **“Dá nova redação ao Código Municipal de Meio Ambiente de Teixeira.”**:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - As taxas referentes a Vistoria Ambiental, exceto fiscalização; Reposição Florestal (valor por indivíduo autorizado); e Análise de processos do Anexo I são isentas.

Plenário da Câmara de Vereadores de Teixeira, 15/08/2023.

Vereadores:

Julio Cezar Pereira

Jurandyr Barbosa Neto

Sandra Maria de Araújo Alves

